

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 10.095, DE 2018

Confere o Título de "Capital Nacional das Etnias" à cidade de Ijuí, no Estado do Rio Grande do Sul.

**Autor:** Deputado POMPEO DE MATTOS

**Relator:** Deputado DARCÍSIO PERONDI

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, de iniciativa do Deputado Pompeo de Mattos, pretende conferir o título de “Capital Nacional das Etnias” à cidade de Ijuí, localizada no Estado do Rio Grande do Sul.

Na justificção que acompanha o projeto, o autor, em síntese, lembra que Ijuí teve grande impulso em seu desenvolvimento a partir da chegada de milhares de imigrantes em fins do século XIX, que haviam sido atraídos para lá por uma propaganda governamental cheia de promessas de liberdade e oportunidades. Apesar de a realidade ter se mostrado muito diferente, com muitos desafios, dificuldades e escassez de recursos para os que chegaram, muitos acabaram conseguindo se estabelecer no local de forma permanente e formaram grandes famílias. A cidade se tornou assim conhecida como “Terra das Culturas Diversificadas” por reunir variados grupos étnicos como índios, portugueses, franceses, italianos, alemães, poloneses, austríacos, letos, holandeses, suecos, espanhóis, japoneses, russos, árabes, libaneses, lituanos, ucranianos, dentre outros.

Distribuído para exame de mérito à Comissão de Cultura, o projeto recebeu, naquele Órgão Técnico, parecer pela aprovação da lavra da Relatora Maria do Rosário, que defendeu o mérito e a justeza do título a ser conferido sob o argumento central de que “se outras cidades do país possuem suas festas multiétnicas e, ao mesmo tempo, são detentoras de outros títulos de ‘capital’, em Ijuí a valorização da pluralidade étnica é o vetor identitário de suas instituições e de sua comunidade”. O parecer foi aprovado pela Comissão de Cultura, à unanimidade.

Este o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete, segundo o despacho de distribuição da Presidência da Casa, pronunciar-se exclusivamente quanto aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade do projeto de lei em referência, nos termos do previsto no art. 54, I, do Regimento Interno.

A proposição atende a todos os pressupostos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional, encontrando abrigo no disposto nos arts. 24, IX, e 48, *caput*, da Constituição Federal. Não há reserva de iniciativa sobre o tema tratado, razão por que se afigura legítima a iniciativa parlamentar, com fundamento na regra geral do art. 61, *caput*, da mesma Constituição.

No que respeita aos pressupostos constitucionais materiais, não identifico nenhum conflito de conteúdo entre o previsto no projeto e os princípios e regras que emanam do texto constitucional vigente.

Quanto aos aspectos de juridicidade, inclusive os de técnica legislativa e redação exigidos pela Lei Complementar nº 95/98, não há o que se objetar.

Tudo isso posto, conluo o presente voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 10.095, de 1998.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado DARCÍSIO PERONDI  
Relator